

**INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA – CAMPUS
PORTO VELHO ZONA NORTE**

**FERNANDA CAMPIM PEREIRA
GREICE ALVES DE OLIVEIRA SANCHES**

**LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Uma análise
comparativa entre o antigo e o novo**

PORTO VERLHO/ RO

2022

**FERNANDA CAMPIM PEREIRA
GREICE ALVES DE OLIVEIRA SANCHES**

**LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Uma análise
comparativa entre o antigo e o novo**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito para obtenção do grau de Tecnólogo em Gestão Pública apresentado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO.

Orientadora: Prof. Mestra Natascha
Alexandrino de Souza Gomes

**PORTO VELHO/RO
2022**

**FICHACATALOGRÁFICA
IFRO-CAMPUSPORTOVELHOZONANORTE**

P436l Pereira, Fernanda Campim

Lei de licitações e contratos administrativos: uma análise comparativa entre o antigo e o novo/Fernanda Campim Pereira; Greice Alves de Oliveira Sanches. – Porto Velho, Rondônia, 2022.

16f.:il.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Natascha Alexandrino de S. Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública)

1. Processo Licitatório. 2. Licitação Pública. 3. Transparência. I. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. II. Título.

CDD:341.3527

Bibliotecária Responsável: Marlene Fouz da Silva CRB11/94

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Uma análise comparativa entre o antigo e o novo

Fernanda Campim Pereira¹
Greice Alves de Oliveira Sanches²
Natascha Alexandrino de S Gomes³

RESUMO

Em se tratando de contratações públicas, sabe-se ser, em regra, necessário o uso de leis que regularizem o sistema de licitações e contratos administrativos. O processo licitatório é feito de forma a atender às administrações públicas (federal, estadual, distrital e municipal), abrangendo as administrações dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, bem como Tribunais de Contas, Ministério Público, Defensoria etc. A fim de combater as práticas de corrupção, nepotismo e favorecimentos baseados em interesses pessoais, em geral, este processo prima pelos princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade, moralidade e probidade administrativa, publicidade, sigilo das propostas, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo, competitividade e eficiência. O formato do processo licitatório, assegurou-se a transparência para a sociedade, trazendo maior segurança para a população, passando-se, ao menos em tese, a saber para onde estavam indo os gastos da administração pública. Fazendo assim com que haja mais segurança em todo o processo licitatório e com que as fraudes sejam descobertas com mais rapidez. O que se espera é que as mudanças trazidas pela nova lei de licitações abra um caminho com mais clareza e que se diminua os duplos sentidos, estando também à disposição de quem quer que seja, para verificação e até mesmo participação.

Palavras-chave: Processo Licitatório. Licitação Pública. Transparência.

ABSTRACT

When it comes to public procurement, it is generally known that it is necessary to use laws that regulate the bidding and administrative contract system. The bidding process is carried out in order to serve the public administrations (federal, state, district and municipal), covering the administrations of the Legislative, Executive and Judicial Branches, as well as Audit Courts, Public Prosecutors' Offices, Public Defenders' Offices, etc. In order to combat corruption, nepotism and favoritism based on personal interests, in general, this process prioritizes the principles of legality, impartiality and equality, morality and administrative probity, publicity, confidentiality of proposals, binding to the call for bids, objective judgment, competitiveness and efficiency. The format of the bidding process ensured transparency for society, bringing greater security to the population, allowing, at least in theory, to know where the public administration's expenses were going. This will make the bidding process more secure and fraud will be discovered more quickly. The hope is that the changes brought about by the new bidding law will pave the way for greater clarity and educe double meanings, and will also be available to anyone for verification and even participation.

Keywords: Bidding Process. Public Bidding. Transparency.

¹ Discente do Curso Tecnólogo em Gestão Pública na modalidade EaD do Instituto Federal de Rondônia.

² Discente do Curso Tecnólogo em Gestão Pública na modalidade EaD do Instituto Federal de Rondônia.

³ Docente do Instituto Federal de Rondônia; Mestre; e-mail:

LISTA DE SIGLAS E ACRÔNIMOS

REGEN	Revista de Gestão, Economia e Negócios
NLL	Nova Lei de Licitações
PL	Projeto de Lei
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
PNCP	Portal Nacional de Compras Públicas
COINFRA/CBIC	Comissão de Infraestrutura da Câmara Brasileira da Indústria da Construção
APEOP	Associação para o Progresso de Empresas de Obras de Infraestrutura Social e Logística

INTRODUÇÃO

O processo licitatório, até a promulgação da Lei 14.133 de 2021, era regido, em sua maior parte, pela Lei 8.666 de 1993 (havia também a Lei do Pregão, RDC); porém, a NLL vem para substituí-las. Nessa linha, a junção dos procedimentos administrativos para a compra de produtos e serviços estão elencados na nova Lei com a finalidade de realizar contratos imparciais e justos na Administração Pública.

O objetivo geral desta pesquisa é comparar a aplicação da Lei 8.666/93 com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e, especificamente, destacar o que houve de melhoria procedimentais.

O legislador instituiu modificações que melhor se adequam à rotina da Gestão Pública e cuja razão se dá por uma eficiente e ágil legislação, procedimentos otimizados, revogar modalidades e criar outras para o benefício da administração pública, ter ação vantajosa, segura e mais célere e realizadas de maneira considerável a maneira de contratação pública (DI PIETRO, 2020).

Para Justen Filho (2021), a sociedade de uma forma geral se beneficiará, porque abrirá espaço a diversas empresas na participação do processo licitatório, tornando-o um processo mais lucrativo e igualitário.

A importância do tema é demonstrar os fatos dos procedimentos de aplicação nas Licitações e Contratos Administrativos, em respeito à proteção e integridade ao interesse público na aquisição de bens e serviços, portanto, interessam a todos os indivíduos que usufruem da presença e, segurança dos serviços prestados pelo Estado.

Para tanto, a metodologia utilizada fora a de revisão bibliográfica, e comparação entre a legislação anterior e a atual.

1.A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Conforme o portal de compras públicas, em 1º de abril de 2021 foi sancionada e publicada a Lei n. 14.133, de 1º-4-2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O projeto de lei que lhe deu origem (PL n. 4.253/2020) foi aprovado em dezembro de 2020 pelo Plenário do Senado

Federal, porém, dada a complexidade da matéria, só seguiu para sanção em março de 2021 (BRASIL, 2020).

Uma lei que foi criada com o objetivo de trazer maior transparência aos processos licitatórios e impedir a corrupção nos contratos públicos, o texto é um marco para as contratações públicas ao unificar a atual Lei de Licitações (Lei n. 8.666, de 21-6-1993), a Lei do Pregão (Lei n. 10.520, de 17-7-2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei n. 12.462, de 4-8-2011), que serão posteriormente revogadas (CARVALHO FILHO, 2020).

Conforme Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 é estabelecida as normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, abrangendo o órgão dos poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do poder legislativo dos municípios (BRASIL, 2020). Nessa linha, está incluso também os fundos especiais e as demais entidades contratadas direta e indiretamente pela administração pública.

A nova legislação entra em vigor imediatamente (não há *vacatio legis*), mas a revogação das normas anteriores sobre licitação e contratos ocorrerá no prazo de dois anos de sua publicação. Nesse período, as regras novas e as antigas passam a conviver no ordenamento jurídico, e a Administração Pública poderá optar por qual aplicar (com exceção dos crimes licitatórios, revogados de imediato e inseridos em um capítulo próprio no Código Penal) (BRASIL, 2020).

Um processo que foi aperfeiçoado, para garantir mais pontos positivos, garantindo a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados. Os principais objetivos do processo licitatório são garantir a igualdade de condições a todos que desejam obter contrato com o Poder Público e possibilitar a contratação de empresas que ofereçam melhor qualidade de serviços ou produtos pelos menores custos (NOHARA, 2021).

A lei é aplicada através de um processo licitatório, objetivando: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração pública; assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (CARVALHO FILHO, 2020).

Portanto, para Brasil (2020) se deve evitar contratos com sobre preço ou com preços manifestadamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, incentivar a inovação e o desenvolvimento sustentável.

A responsabilidade pela governança das contratações é a alta administração do órgão ou entidade licitante, devendo implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e monitorar os processos licitatórios e respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos na lei (NOHARA, 2021).

2. DOS PROCESSO LICITATÓRIO: algumas mudanças trazidas pela NLL

Aponta-se novidades quanto aos critérios de julgamento. De acordo com Braunert, (2019), percebe-se que os critérios de julgamento que já existiam na Lei 8.666 e na Lei 10.520 continuam existindo (menor preço, técnica e preço e maior lance), e o que a nova lei de licitações traz de novo, nesse aspecto, são os seguintes critérios: a) maior desconto – era previsto na lei de Pregão (nº 10.520/2002), agora foi absorvido juntamente com sua antiga lei; b) melhor técnica ou conteúdo artístico: será usado para concurso, visto que na lei nº 8.666/1993 não possuía nenhum critério. Também será utilizado para concorrência, em casos específicos; c) maior retorno econômico: servirá para os contratos de eficiência, nos quais se contrata o serviço que vai gerar a maior economia para a Administração e o pagamento se dá de acordo com um percentual economizado. A remuneração é variável de acordo com a eficiência do contrato.

Outra modificação é no que se refere à modalidade. O processo de licitação segue 6 modalidades, que são os procedimentos determinados pela lei, para que seja feita as melhores escolhas na hora de comprar ou contratar bens e serviços, ele se utiliza de um escopo variado de modalidades de licitação. Cada uma dessas modalidades é utilizada de acordo com um objetivo específico, levando-se em consideração o valor da compra e o objeto de licitação, ou seja, quanto vai ser gasto e o que exatamente vai ser comprado ou contratado. Por essa razão, hoje, existem as seguintes modalidades de licitação: a concorrência, o diálogo competitivo, o concurso, o pregão e o leilão (MAZZA, 2018).

Para Carvalho Filho (2020), somente o leilão não diz respeito a compra ou contratação de serviços pelo Poder Público. Ao contrário, trata-se da administração pública vendendo bens que não são mais úteis para o poder público.

Portanto, observa-se que foram extintas a tomada de preço e o convite e uma nova modalidade de licitação entrou em vigor, chamada Diálogo Competitivo.

A modalidade de licitação chamada pregão, no Brasil, é utilizada para aquisição de bens e de serviços comuns, e assegura maior celeridade aos processos licitatórios, previsto no art. 6º, XLI da Lei 14.133/2021. Por meio do pregão não há limites de valores e o processo é realizado em sessão pública, aqui, não há comissão licitante, pois, o responsável por realizar o pregão é o pregoeiro, que será um servidor designado para essa função (ALMEIDA, 2021).

O critério de julgamento no pregão será menor preço ou maior desconto. As fases do pregão estão previstas no art. 17 da NLL: preparatória, divulgação do edital da licitação, apresentação das propostas e dos lances, julgamento, habilitação, recursal e homologação. Se o edital previr, pode-se inverter as fases, colocando a habilitação antes da apresentação de propostas, lances e do julgamento. Ainda há a previsão legal de que ele seja, preferencialmente, na forma eletrônica (ARAGÃO, 2019).

A concorrência ocorre mediante ampla publicidade e participação de qualquer interessado, desde que atenda aos critérios previstos no edital convocatório. Nesse caso os interessados devem ser convocados com antecedência mínima de 30 dias. Essa modalidade é utilizada também em compras e alienação de bens públicos (BRASIL, 2020).

As fases da concorrência estão previstas no art. 17 da NLL, e são elas: preparatória, divulgação do edital da licitação, apresentação das propostas e dos lances, julgamento, habilitação, recursal, homologação. Se o edital previr, pode-se inverter as fases, colocando a habilitação antes da apresentação das propostas, lances e do julgamento. Ainda há a previsão legal de que ela seja, preferencialmente, na forma eletrônica (BRASIL, 2020).

O leilão pode ser realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado para tanto. A administração pública vai selecionar o leiloeiro, por meio de credenciamento ou de licitação (art. 31 da NLL). O leilão será precedido de um

edital, em um site. No edital, devem constar: a descrição do bem, o valor de avaliação do bem, seu preço mínimo, a comissão do leiloeiro (se for o caso), a indicação do lugar dos móveis, as informações sobre o site, a data e o local do leilão; o edital também deve especificar se há eventuais ônus, gravames ou pendências nos bens a serem leiloados (CARVALHO FILHO, 2020).

Deve-se ampliar a publicidade do leilão, tudo nos termos do art. 31 da NLL. Conforme §4º, art. 31 da NLL, o leilão não exigirá registro cadastral prévio, não há fase de habilitação. Ele deve ser homologado assim que concluída a fase de lances, após a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante, permite a participação de qualquer interessado para a venda de bens inservíveis para a administração pública ou penhorados, assim como mercadorias legalmente apreendidas, ou para a alienação de bens e imóveis (DI PIETRO, 2020).

Já o diálogo competitivo, inovação trazida pela NLL, surgiu com o objetivo de desenhar, junto com o mercado, soluções para novos problemas específicos.

2.1 COTEJO ENTRE AS LEIS 8.666/1993 E 14.143/2021:

Para Nohara (2021) as mudanças no setor de licitações acarretaram a alteração de antiga Lei de licitações 8.666/93, que estava há quase trinta anos em vigor, pela nova Lei de licitações 14.133/21, sancionada em 1º de abril de 2021.

Nesse contexto, os avanços tecnológicos as mudanças no cenário nacional foram grandes contribuintes para que as alterações de lei pudessem atender as demandas da sociedade.

De Acordo com Oliveira (2021) o quadro 1 apresenta os critérios comparativos de julgamentos entre a Lei 8.666/1993 e a Nova Lei de Licitações nº 14.143/2021. Insta demonstrar o avanço concernente à normatização, segurança jurídica e legalidade nos processos de licitação:

Fonte: Oliveira, 2021

ANTIGOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS (LEI N° 8.666/93)	NOVOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS (14.133/21)
<ul style="list-style-type: none"> • Maior oferta, ou lance • Melhor preço • Melhor técnica • Melhores preço e técnica 	<ul style="list-style-type: none"> • Maior lance (leilões) • Menor preço • Melhores preços e técnicas • Maior desconto • Maior retorno econômico • Melhor técnica, ou conteúdo artístico

Quadro 1 Comparativo de critérios e julgamentos

Quadro 2 Modalidades de Licitação

ANTIGAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO	NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.122/21)
<ul style="list-style-type: none"> • Concorrência (Lei n° 8.666/93) • Concurso (Lei n° 8.666/93) • Leilão (Lei n° 8.666/93) • Pregão (Lei n° 10.520/02) • Tomada de Preços (Lei n° 8.666/93) • Convite (Lei n° 8.666/93) • RDC (Lei n° 12.462/11) 	<ul style="list-style-type: none"> • Concorrência • Concurso • Leilão • Pregão • Diálogo Competitivo

Fonte: Oliveira, 2021

Quadro 3 Tetos para Dispensa da Licitação

ANTIGOS VALORES (ESTRITOS À MODALIDADE CONVITE)	NOVOS VALORES (APLICÁVEIS A TODAS AS MODALIDADES)
<ul style="list-style-type: none"> • 33 mil reais para obras e serviços de engenharia • 17,6 mil reais para outras compras, e demais serviços 	<ul style="list-style-type: none"> • 100 mil reais para obras, serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores • 50 mil reais para outras compras, e demais serviços

Fonte: Oliveira, 2021

Quadro 4 Licitações Desertas e Fracassadas

ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93)	NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.122/21)
<ul style="list-style-type: none"> • Dispensa da licitação deserta • Dispensa da licitação fracassada em razão do valor • A dispensa pode ocorrer desde que seja constatado um prejuízo, e deve ser realizada nas mesmas condições do edital. 	<ul style="list-style-type: none"> • Dispensa da licitação deserta • Dispensa da licitação fracassada em razão do valor • Dispensa da licitação fracassada em razão da invalidade das propostas • A dispensa pode ocorrer desde que seja constatado um prejuízo, e deve ser realizada nas mesmas condições do edital, e, no prazo de um ano.

Fonte: Oliveira, 2021

Quadro 5 Vendas de Bens Públicos

ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES (8.666/93)	NOVA LEI DE LICITAÇÕES (14.122/21)
<ul style="list-style-type: none"> • Para a venda de bens móveis, deveria ser utilizada a modalidade de licitação Leilão; e • Para a venda de bens imóveis, deveria ser utilizada a modalidades de licitação Concorrência 	<ul style="list-style-type: none"> • Para a venda de bens móveis e imóveis, deveria ser utilizada a modalidade de licitação Leilão

Fonte: Oliveira, 2021

2.2 AVANÇO E RETROCESSOS:

Para alguns setores da sociedade, a Nova Lei de Licitações representa muito mais que um retrocesso e, longe de evitar as causas que geram corrupção, deverá provocar maior insegurança jurídica – é o que defende o presidente da Comissão de Infraestrutura da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (Coinfra/CBIC) e da Associação para o Progresso de Empresas de Obras de Infraestrutura Social e Logística (Apeop) (NOHARA, 2021):

Perdemos uma grande chance de avançar e atrair investimentos. O fato é que a nova Lei nº 14.133 também não

enfrentou as principais causas que geram corrupção e, em meu ponto de vista, o tratamento que foi dado a esse aspecto só irá gerar maior insegurança jurídica aos contratantes e aos contratados (OLIVEIRA, 2021).

Porém, há defensores da novel lei, que apresentam os pontos positivos: “A NLL irá possibilitar maior transparência dos contratos por meio da criação de um portal nacional de contratação pública –destinado à divulgação de todos os atos relativos às licitações e contratações públicas, de fácil acesso.” (JUSTEN FILHO, 2021).

Para Carvalho Filho (2020) a publicidade do edital de licitações será realizada diante de divulgação e manutenção do interior teor do ato convocatório e de seus anexos no portal de contratações públicas (PNCP).

É obrigatória a publicação de extrato do edital no diário oficial da união, do Estado, do Distrito Federal ou do município, ou, no caso de consorcio público do ente de maior nível entre eles, bem como jornal diário de maior circulação; E facultada a divulgação adicional e a manutenção do edital e de seus anexos em sitio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizadas no portal nacional de contratações públicas (PNCP), se o órgão ou entidade entender cabível (NOHARA, 2021).

Outro ponto positivo é a obrigatoriedade de obras de grande vulto, de contratação integrada ou semi-integrada de disporem a matriz de risco no edital. Matriz de risco representa um grande avanço quando bem elaborado a fim de evitar a judicialização ou problemas de paralisação de contratos (JUSTEN FILHO, 2021).

Nesse contexto, agora mesmo estamos vivendo, no país inteiro, um grave problema com os aumentos exacerbados de preços de material de construção que aconteceram na pandemia e as empresas estão na busca de um reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Para Moreira Neto (2020) o contrato que já determina com maior clareza a questão do equilíbrio facilita a vida de todo o mundo, do administrador e da empresa. A maioria absoluta das obras públicas não tem e gera um impasse, no país todo, para se buscar esse equilíbrio econômico-financeiro.

Nessa linha, essa obrigatoriedade de matrizes de risco se trata de um avanço pelo menos nas obras de grande vulto. Também trouxe um melhor regramento para consórcios, visto que essas modalidades estão bem discriminadas na lei. Também obriga uma série de justificativas e de análises, quando o administrador e os órgãos de controle determinarem a paralisação de contratos (MAZZA, 2018).

Temos de se analisar agora diversos aspectos da questão, como quais os impactos sociais dessa paralisação, a questão do emprego, do meio ambiente, os custos da desmobilização de canteiros de obras quando são paralisadas, por aí. Tem mais de onze itens que se tornam obrigatórios de análise para justificar uma ordem de paralisação de contrato (MEIRELLES, 2020).

Portanto, havia muito uma recomendação de órgãos de controle e isso bastava para que o administrador público, morrendo de medo, determinasse a paralisação do contrato. Aí se ficava dois, três anos examinando a questão e se percebia que os entraves poderiam ser sanados. Ocorre que aí a obra já estava havia muito parada. Agora existe um regramento melhor, antes que se determine qualquer paralisação de obras (MAZZA, 2018).

Analisando todos os aspectos das novas mudanças, não se vislumbra que a futura lei trará grande ruptura na lógica das compras públicas em análise com o avanço da ciência, da tecnologia, da inovação e do mercado atual. Perde-se uma excelente oportunidade para repensar a posição estatal como comprador e de adotar possíveis artefatos que poderiam ser incorporados para resultado em contratações mais eficientes, assim como para diminuir os riscos de inadimplência para ambas as partes contratuais (JUSTEN FILHO, 2021).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que a licitação é um processo administrativo em que a Administração Pública Direta e Indireta alcança a proposta mais vantajosa, assegurando igualdade de condições a todos os que participam do certame, com o intuito de oficializar o contrato administrativo, para promover os interesses da comunidade.

Sendo assim, a NLL está de acordo com as inovações tecnológicas, com o processo de desenvolvimento das tecnologias da informação, principalmente com a internet, que tem sido muito utilizada para a divulgação das informações contidas nos editais de licitação.

Alguns dos pontos de destaque da nova lei de licitações é a criação do portal nacional de contratações públicas, no site serão divulgadas todas as informações referentes as contratações públicas, incluindo planos de contratações anuais, catálogos eletrônicos, editais de credenciamento, atas de registro de preços, contratos e termos aditivos e também notas fiscais eletrônicas. Outro tópico da nova lei é a preferência por licitações por meio eletrônico, sendo que a sessão deverá ser registrada em ata, gravada e veiculada em sites oficiais. A nova lei também incentiva o desenvolvimento sustentável e a inovação. Foi implementado o diálogo competitivo nas modalidades de licitações e foi realizada a retirada das modalidades convite e tomada de preços, que deixam de existir com a revogação da lei 8.666/93. Pontos como a ordem das fases das licitações, foram modificadas, se apresentando de uma forma mais compreensível ao público.

Portanto, se de um lado, o particular aspira mais segurança e certeza para que as obrigações estatais sejam fielmente cumpridas e despidas de surpresas indesejáveis (atrasos injustificáveis de pagamento, calote, alterações contratuais unilaterais exacerbadas, judicialização excessiva, litigiosidade pelo não acatamento de pleitos legítimos, sanções descabidas, etc.), doutro lado o setor público e a coletividade esperam que o resultado útil (retorno social direto ou indireto) à satisfação de uma necessidade pública seja o critério percutido, ou seja, a finalidade de uma contratação administrativa é a satisfação da necessidade pública envolta no contrato (por exemplo, a alimentação das crianças por meio da merenda para que tais tenham condições de estudar dignamente).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Hebert. **Nova Lei de Licitações**: Projeto APROVADO revoga a Lei 8666. Estratégia Concursos, 2021. Disponível em: www.estrategiaconcursos.com.br. Acesso em: 03 out. 2022.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2635368>. Acesso em 13 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 16 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Caderno de Logística de sanções administrativas em licitações e contratos**, 2020. Disponível em www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/manual-sanções-22-09.pdf>. Acesso em: 04 set. de 2022.

BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. **A prática da licitação**. Curitiba: Grafiven, 2002. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1610/1/TCC%20DIEGO.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 34. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda., 2020. Disponível em <https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/direito-administrativo-28c2aa-ed-2015-josc3a9-dos-santos-carvalho-filho.pdf>. Acesso em 25 out. 2022

DAGOSTIN, Anelise Ambiel. **O DIREITO E A ORIGEM DA EXPRESSÃO “PARA INGLÊS VER”**. Medina e Guimarães Advogados, 2020. Disponível em: medina.adv.br/o-direito-e-a-origem-da-expressao-para-ingles. Acesso em: 05 set. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5083658/mod_resource/content/2/DI%20PIETRO%2C%20Maria%20Sylvia%20Zanella.%20Direito%20Administrativo%20-%20pag%20411-459.pdf. Acesso em 18 out. 2022.

HORBACH, Carlos Bastide. Contratos administrativos: conceito e critérios distintivos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, volume 6, nº 1,

p. 43-58, JAN-JUL, 2016. Disponível em: www.publicacoes.uniceub.br Acesso em: 03 set. 2022.